

ANÁLISE DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA E LEGAL DA EDUCAÇÃO DE ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO- AH/SD

ANALYSIS OF THE HISTORICAL AND LEGAL TRAJECTORY OF THE EDUCATION OF STUDENTS WITH HIGH ABILITIES/ GIFTEDNESS - AH/SD

Recebido em: 10/03/2024

Aceito em: 27/05/2024

Publicado em: 07/06/2024

Almervanda de Souza Campelo¹ 
Universidade Estadual do Maranhão

Helciyane do Firmamento Silva Soares² 
Universidade Estadual do Maranhão

Márcia Raika e Silva Lima³ 
Universidade Estadual do Maranhão

Resumo: Pessoas com superdotação apresentam potencial elevado nas diferentes áreas do conhecimento em comparação à população. As políticas públicas, no Brasil, voltadas às altas habilidades/superdotação (AHSD) ocorrem há cerca de um século, considerando as primeiras publicações. Porém, somente na LDB 5692/71, oficialmente, em âmbito nacional, menção a esses alunos. Buscando resposta ao questionamento: em quais leis, decretos e iniciativas, que tratam da Educação Especial no Brasil, a partir da atual LDB (9394/96), são garantidas políticas públicas aos AH/SD? E com o objetivo geral de analisar a legislação educacional brasileira, a partir da atual LDB (9394/96) no que tange às políticas públicas de atendimento aos alunos com AH/SD, o texto faz uma cronologia partindo da Lei de Diretrizes e Bases (LDB 9394/96) perpassando por normativas e iniciativas públicas e privadas que trouxeram e trazem contribuições ao atendimento a esse público até o ano de 2023, com a promulgação do Parecer CNE/CP Nº: 51/2023 que especifica os passos do atendimento a alunos com AH/SD. A pesquisa documental, com abordagem qualitativa concluiu que há, no Brasil, leis e documentos norteadores, que fazem referências à garantia de atendimento a alunos AH/SD, porém os números de matrículas, no Censo Escolar, mostram a não efetivação dessas normativas.

Palavras-chave: Altas Habilidades/ Superdotação; Legislação Educacional; Políticas Públicas; Identificação.

Abstract: People with giftedness have high potential in different areas of knowledge compared to the rest of the population. Public policies in Brazil aimed at the highly gifted have been in place for about a century, considering the first publications. However, it was only in LDB 5692/71 that these students were officially mentioned at national level. In order to answer the question: in which laws, decrees and initiatives that deal with Special Education in Brazil, starting with the current LDB (9394/96), are public policies guaranteed for AH/SD? And with the general objective of analyzing Brazilian educational legislation, starting with the current LDB (9394/96) with regard to public policies for serving students with HS/G, the text makes a chronology starting from the Law of Guidelines and Bases (LDB 9394/96) going through public and private regulations and initiatives that brought and bring contributions to serving this public until the year 2023, with the promulgation of CNE/CP Opinion No.: 51/2023 that specifies the steps of serving students with HS/G. The documentary research, with a qualitative approach, concluded that there are laws and guiding documents in Brazil that make reference to guaranteeing care

¹ Aluna do Programa de Pós-graduação Mestrado Profissional em Educação Inclusiva em Rede- Polo Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. E-mail: almervanda@hotmail.com

² Aluna do Programa de Pós-graduação Mestrado Profissional em Educação Inclusiva em Rede- Polo Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. E-mail: helciyanesoares@yahoo.com.br

³ Professora e Coordenadora do Programa de Pós-graduação Mestrado Profissional em Educação Inclusiva em Rede-Polo Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. E-mail: marciaraika@hotmail.com

for students with ASD/SD, but the enrollment figures in the School Census show that these regulations have not been implemented.

Keywords: High Ability/Gifted; Educational Legislation; Public Policies; Identification.

INTRODUÇÃO

Um dos conceitos em que se ampara acerca da AH/SD alinha-se ao de Winner (1998, p. 43), ao explicar que pessoas com altas habilidades/superdotação são aquelas que apresentam “desempenho superior à média em uma ou mais áreas, comparado à população geral da mesma faixa etária”, por se entender que essas pessoas têm maior facilidade de desenvolver suas tarefas e motivação interna para desenvolver atividades na área em que apresentam domínio e elevada habilidade.

No Brasil, a preocupação com a educação de alunos que apresentam indicadores de altas habilidades/superdotação não é nova, ocorre acerca de um século, considerando as primeiras publicações sobre o tema que datam da década de 1920 (RANGNI, 2012).

Em 1924, um relatório de Ulysses Pernambucano, psiquiatra e pedagogo recifense, recomendava “a seleção e educação dos sujeitos com capacidade superior e fazia distinção entre os superdotados e os precoces” (RANGNI; COSTA, 2011, p. 18). Para Ulysses, a precocidade dizia respeito ao tempo de apresentação de suas habilidades, ao passo que os sujeitos com capacidade superior apresentavam habilidades mais fundamentais e permanentes.

Ainda no ano de 1924, há as primeiras validações de testes de inteligência americano na cidade de Recife – PE e no então Distrito Federal, a cidade do Rio de Janeiro. Em 1929, no estado do Rio de Janeiro, há o primeiro atendimento aos super-normaes por meio da Reforma do Ensino Primário, Profissional e Normal (DELOU, 2007).

No ano de 1929, é lançada no estado do Rio de Janeiro, a Reforma do Ensino Primário, Profissional e Normal que previu o atendimento educacional aos super- normaes (DELOU, 2007). Foi oficialmente o primeiro dispositivo legal a referir-se a alunos com a altas (AH/SD) habilidades/superdotação, embora não tendo sido efetivada na prática pelo fato de não haver uma política pública que universalizasse o atendimento a esses alunos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN 4024/61) refere-se aos alunos com indicadores de AH/SD, de forma genérica, ao incluí-los em seus artigos 8 e 9, dedicados ao atendimento aos *excepcionais*, para se referir tanto a crianças com deficiência mental quanto aos alunos com superdotação.

Em âmbito nacional, é somente no início da década de 70 do século passado que há de fato preocupação com as políticas públicas voltada à população que apresenta esse comportamento (PEREZ; FREITAS, 2014).

Entre outros dispositivos e iniciativas que tratam da importância de um trabalho voltado ao atendimento a alunos com características de altas habilidades/ superdotação cita-se a LDB 5691/71, o primeiro dispositivo legal que cita especificamente os indivíduos com superdotação distinguindo-os do termo genérico “excepcionais” utilizado na lei anterior, a LDBEN (4024/61). A atual LDBEN (9394/96) traz em seu artigo 4º que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento educacional especializado gratuito aos educandos [...] com altas habilidades ou superdotação” (Brasil, 1996).

Há um percurso legal que garante direitos no que tange ao atendimento a alunos com AH/SD. Dessa forma, a pesquisa busca responder ao questionamento: em quais leis, decretos e iniciativas, que tratam da Educação Especial no Brasil, a partir da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/96), são garantidas políticas públicas aos alunos com altas habilidades/superdotação? Para tanto, o objetivo central é: analisar a legislação educacional brasileira, a partir da atual LDB (9394/96) no que tange às políticas públicas de atendimento aos alunos com altas habilidades/superdotação.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa foi realizada com abordagem qualitativa, que aprofunda a compreensão de fenômenos que procuram investigar as informações por meio de uma análise rigorosa, “isto é, não pretende testar hipóteses para comprová-las ou refutá-las ao final da pesquisa; a intenção é a compreensão” (MORAES, 2003, p. 191). Foi realizado levantamento de informações por meio da pesquisa documental, aquela que “recorre as fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico” (FONSECA, 2002, p. 32), a partir do portal de periódicos da Capes e da plataforma Google Acadêmico.

As informações levantadas foram tratadas a partir de uma amostragem de leis e documentos oficiais examinados, bem como por meio de artigos e pesquisas de revistas acadêmicas. Para isso, utilizamo-nos de análise textual discursiva, que de acordo com Moraes (2003, p. 194) “exige que se produza uma amostragem adequada de documentos a serem analisados.” Juntamente com a interpretação, na análise textual, no seu exercício de construção

de sentidos, o pesquisador também pode lidar com a inferência. Se o interpretar se constitui em um movimento de construção de sentidos e significados a partir de um conjunto de textos, o inferir constitui-se num esforço do pesquisador em ir além do dito e do percebido (MORAES, 2003, p. 204)

Nessa perspectiva, para a construção de sentido e entendimento do texto, foram feitas inferências baseadas na compreensão e interpretação obtidas através da leitura das leis e dos documentos analisados.

A PARTIR DA LDB, Nº 9394/96

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9394/96), de acordo com Oliveira (2021), embora fizesse referência aos alunos com altas habilidades/superdotação, não especificava diretamente o atendimento, a esse público, dentro da rede regular de ensino, o que mudou com a promulgação da Lei 12.796/2013, que garantiu em seu inciso III: “o atendimento educacional especializado [...] altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 2013).

Com isso, vê-se avanço quanto à garantia de direito de atendimento a alunos com AH/SD, porém, na prática, a identificação e o atendimento especializado ainda não ocorrem conforme apontado na Lei. De acordo com Delou (2007, p. 31), o fato de incluir a terminologia de forma específica na lei “não resolve o problema de exclusão dos alunos com altas habilidades na sociedade, mas mostra sintonia legislativa com a atualidade teórica”, o que se considera um passo na busca de inclusão.

Mais um passo na busca da inclusão, em 2001, com a promulgação do Plano Nacional de Educação, por meio da Lei nº 10.172, há menção direta em referência a esses alunos.

Em relação às crianças com altas habilidades (superdotadas ou talentosas), a identificação levará em conta o contexto sócio-econômico e cultural e será feita por meio de observação sistemática do comportamento e do desempenho do aluno, com vistas a verificar a intensidade, a frequência e a consistência dos traços, ao longo de seu desenvolvimento (BRASIL, 2001, s.p.).

É importante ressaltar que nesse dispositivo é salientado a “observação sistemática”, bem como o contexto em que se encontra à criança, para a identificação, o que demonstra uma evolução no sentido de identificar somente por testes de mensuração de inteligência, como os de QI, que deixam de fora a observância de características que não podem ser medidas.

Outro fator importante sinalizado no Plano Nacional de Educação de 2001, foi o de relacionar em uma de suas metas a implantação gradativa de programas de atendimento aos alunos com AH/SD: “implantar gradativamente, a partir do primeiro ano deste plano, programas de atendimento aos alunos com altas habilidades nas áreas artística, intelectual ou psicomotora” (BRASIL, 2001).

Já no ano de 2002, é publicado por meio da Resolução Nº 2, as Diretrizes Nacionais de Educação Especial na Educação Básica, “que especificam o tipo de atendimento que os alunos com AH/SD devem receber” (PÉREZ; FREITAS, 2014, p. 629).

Em 2003 foi criado o Conselho Brasileiro de Altas Habilidades/Superdotação (CONBraSD), com representação nacional e sede em Brasília.

O Conselho Brasileiro para Superdotação é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, integrada por pessoas físicas e jurídicas, de todos os estados brasileiros, interessadas em contribuir com a defesa dos direitos das pessoas com Altas Habilidades e Superdotação. Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Comissão Técnica são eleitos a cada dois anos pelos sócios, sendo a sua sede itinerante, de acordo com o local de residência dos membros da Diretoria eleita. (CONBRASD, 2024, s.p.).

Esse conselho com representação nacional tem contribuído de forma significativa para o avanço não só da construção da literatura científica produzida por seus membros, mas sobretudo na luta por melhorias na implementação de políticas públicas educacionais de atendimento às pessoas com superdotação. Em 2004, foi realizado o I Encontro Nacional do ConBraSD com o tema “A Excelência na Educação e Desenvolvimento de Talentos” (DELOU, 2007, p. 38). A partir de então, são realizados encontros a cada dois anos, sempre em anos pares.

Com a preocupação em promover o atendimento especializado de alunos com AH/SD foram implantados, no ano de 2005, “com a intervenção da UNESCO e o apoio financeiro do Banco Mundial”, explica Delou, (2019, s.p.), os Núcleos de Atividades de Altas habilidades/Superdotação – NAAH/S, pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação – SEESP/MEC em 2004. A implantação foi realizada em parceria com as Secretarias Estaduais de Educação em todas as Unidades da Federação, buscando ampliar a difusão de estudos e conhecimentos, disponibilizar recursos didáticos e pedagógicos e promover a formação de professores para atender os desafios acadêmicos e socioemocionais dos alunos com altas habilidades/superdotação (VIRGOLIM, 2007).

A criação desses núcleos trouxe grandes avanços relacionados ao atendimento de alunos com superdotação no Brasil e para inclusão em geral.

Um dos grandes passos dados no Brasil em direção a uma Política Nacional de Educação Especial foi, sem dúvida alguma, a implementação dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S) pelo Ministério da Educação em 2005. O programa, desenvolvido em todas as unidades da Federação, em parceria com as Secretarias de Educação, tornou-se tema amplamente debatido em seminários, encontros, congressos e cursos para a formação continuada de professores da educação inclusiva (VIRGOLIM, 2014, p. 582).

As consideráveis contribuições dos NAAHS são observadas nos sucessivos aumentos de matrículas de alunos com altas habilidades/superdotação na Educação Básica em todo país. Os dados do Censo Escolar, em 2017, revelaram que o Brasil tinha 19.451 alunos com AH/SD matriculados (INEP/ MEC, 2018). O número representa 0,04% dos mais de 48 milhões matriculados nesta fase escolar. Em 2018, esse número saltou para 22.161, um aumento de 13,93% em relação ao ano anterior, ainda considerado baixo, levando em consideração o total de 48.455.867 de matrículas efetuadas (INEP/ MEC, 2019). No Censo Escolar de 2020, de um total de 47.295.294 matrículas, 24.132, são alunos com altas habilidades/superdotação (AH/SD), o que corresponde a 0,05% do total (INEP/ MEC, 2021).

Vê-se que apesar das contribuições trazidas pela implantação dos núcleos, que colaborou para ampliação no número de matrículas, estes ainda são considerados baixos, pois “os dados apresentam um aumento no número de matrículas, porém, mesmo com todo o aporte legal, o índice de alunos com Altas Habilidades/Superdotação identificados nas escolas ainda é pequeno” (FAVERI; HEINZLE, 2019, p. 16).

No ano de 2008, foi elaborada pelo MEC a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (PNEEPI/2008), por meio do grupo de trabalho nomeado pela portaria nº 555/2007 com o objetivo de assegurar a inclusão de alunos, público-alvo da Educação Especial. Esse documento conceitua os alunos com altas habilidades/superdotação, aqueles que:

demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse (BRASIL, 2008, p. 15).

Assim como os demais, que são público desta modalidade educacional, os alunos com AH/SD devem ter atendimento especializado suplementar, tanto na sala de aula regular quanto

em sala de recursos multifuncionais para enriquecimento/compactação curricular, potencialização de habilidades e por serem caracterizados “por uma grande sensibilidade, proveniente da acumulação de uma quantidade maior de informações e emoções” (VIRGOLIM, 2007, p. 44), o que faz com que necessitem de um olhar diferenciado.

Corroborando ao que preconiza a PNEEPI/2008 são instituídas, em 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) por meio da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) (Brasil, 2009). Essas diretrizes conceituam os alunos com altas habilidades/superdotação como:

III – Alunos com Altas Habilidades/Superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade (BRASIL, 2009, p. 1).

A importância de serem definidos na Diretriz que orienta quanto ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) os alunos com altas habilidades/superdotação (AH/SD) se dá pelo fato de enfatizar que esses precisam de um olhar mais específico. Além disso, o artigo 7º da mesma Diretriz estabelece quanto ao desenvolvimento das atividades dos alunos com AH/SD.

A Resolução Nº 4, no seu artigo 7, estabelece que os alunos com AH/SD deverão desenvolver suas atividades de enriquecimento curricular nas escolas públicas de ensino regular em conjunto com os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHS), e também com as instituições de ensino superior e institutos com foco no desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes (OLIVEIRA, 2021, p. 225)

Mesmo sendo orientado quanto ao local onde devem ser realizadas as atividades de enriquecimento para esse público é válido ressaltar que essa escolha vai depender de toda a avaliação feita com o aluno e indicação de suas reais necessidades.

Embora tenham sido promulgadas leis e decretos que garantam direitos aos alunos, público da Educação Especial, entre eles, educandos com AH/SD, o que é sem dúvida um avanço, na prática, porém, não há garantia de efetivação dessas políticas.

Esses documentos inscrevem os direitos da comunidade escolar nas leis e normas educacionais e poderiam garantir a sua permanência após as mudanças de governo, como afirma Prieto (2002); porém, não constituem garantia da implantação de políticas públicas eficientes (PÉREZ; FREITAS, 2014, p. 630).

É fato que ter documentos que garantam a continuidade de direitos, mesmo com a mudança de governo, é de suma importância, porém a implantação de políticas públicas voltadas, principalmente a alunos público da Educação Especial como os que apresentam AH/SD, necessita mais do que somente a elaboração e promulgação de documentos e leis. A execução e aplicabilidade dessas normativas ficam comprometidas por alguns fatores que devem ser levados em consideração:

[...] o atrelamento da oferta a uma demanda não aferida; a deficiente compreensão das realidades educacionais regionais; a circunscrição dos dispositivos exclusivamente ao âmbito educacional; o pouco conhecimento (ou mesmo desconhecimento) dessas leis, normas e documentos norteadores e das reais dificuldades e necessidades destes estudantes e o preconceito ideológico (PÉREZ; FREITAS, 2014, p. 630).

Para que haja a oferta de atendimento aos alunos com AH/SD é necessário antes de tudo que eles sejam identificados e avaliados para então serem matriculados no Censo Escolar. Os programas e ações ofertados advém dos números registrados por meio desse recenseamento. Portanto “é necessário que essa demanda seja corretamente aferida, o que não ocorre no Brasil, pelo menos quando se consideram os dados do Censo Escolar”, salientam Pérez e Freitas (2014, p. 630) ao referirem-se aos alunos com AH/SD.

Ainda Pérez e Freitas (2014) trazem um ponto a ser considerado, a compreensão das mais variadas realidades e contextos educacionais regionais, que diferem substancialmente num país com extensões continentais como é o Brasil. Há cidades no interior do país que ficam há muitos quilômetros de distância das de suas respectivas capitais, onde, na grande maioria das vezes ficam localizados os centros e institutos que oferecem formação continuada e atendimento aos alunos com AH/SD, como é o caso do Maranhão, em que, realiza esse atendimento somente na capital, São Luís. “A escassez de salas ou centros especializados para o AEE de estudantes com AH/SD faz com que a localização geográfica seja centralizada geralmente nas capitais” (PÉREZ; FREITAS, 2014, p. 633).

Outro fator pertinente a ser observado, é circunscrever a garantia dos atendimentos aos alunos com AH/SD em dispositivos legais exclusivamente ao âmbito educacional, visto que fatores que fogem à ingerência da Educação influenciam diretamente no desenvolvimento desses alunos, como é o caso de algumas situações, que demandam um olhar assistencial e de saúde, o que foge à demanda somente educacional.

No ano de 2013, é promulgada a Lei nº 12.796 que altera o artigo 58 da LDB/96, ao modificar o termo altas habilidades/superdotação, passando a referir-se ao mesmo como altas habilidades ou superdotação, embora o termo anterior “continuasse a ser usado de forma semelhante em documentos posteriores” (OLIVEIRA, 2021, p. 226).

Avançando com relação ao atendimento a alunos, público da Educação Especial, é lançada em 2014, a Nota Técnica nº 04/2014 MEC/SECADI/DPEE (Brasil, 2014), que dispensa a obrigatoriedade de exigência de laudo clínico para matrícula de alunos nas salas de recursos, bem como para o cadastro no Censo Escolar.

A exigência de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, para declará-lo, no Censo Escolar, público alvo da educação especial e, por conseguinte, garantir-lhes o atendimento de suas especificidades educacionais, denotaria imposição de barreiras ao seu acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito (BRASIL, 2014, s.p.).

Essa decisão é de fundamental importância, visto que nem todas as famílias dispõem recursos para obtenção de laudos via sistema de saúde particular e que muitas vezes, no sistema público de saúde, demanda tempo, o que poderia acarretar atrasos no atendimento do aluno.

O AVANÇO, NOS DOCUMENTOS!

Ainda no ano de 2014 é lançado o Plano Nacional de Educação (PNE/2014), decênio 2014 - 2024. Em suas metas, faz referência às altas habilidades ou superdotação, dezoito vezes, um avanço em relação ao PNE anterior (2021) que se referia a essa temática somente quatro vezes (OLIVEIRA, 2021).

Em 2015, há um avanço importante em esfera federal no que tange ao atendimento de alunos com altas habilidades ou superdotação, foi a promulgação a Lei 13.234/2015 que alterou o artigo 8º da LDB/96, que trata da organização dos sistemas de ensino, em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, ao incluir o inciso IV-A:

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 2015, s.p.).

Ao estabelecer diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) o dispositivo legal contribui para o avançar na inclusão desses alunos.

Ainda a Lei 13.234 de 2015, inclui também, na LDB/96 o artigo 59 – A, que estabelece que o poder público deverá instituir cadastro nacional unificado de alunos com AH/SD matriculados na Educação Básica e Superior, visando fomentar execução de políticas públicas para o desenvolvimento pleno das potencialidades desses alunos. No mesmo artigo foi inserido o Parágrafo Único:

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento (BRASIL, 1996, s.p. grifo original)

A adoção dessa Lei (13.234 de 2015) foi o resultado de dois fatores, segundo Delou (2019, s.p.), o primeiro foi o efeito negativo da avaliação de implantação dos NAAH/S realizada pela UNESCO e o segundo foi o fato de a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ter criado “Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência” Brasil (2015), deixando de fora alunos com altas habilidades ou superdotação. Ainda segundo Delou (2019, s.p.) a Lei foi feita sem a devida articulação com o Censo Escolar do INEP, de forma desorganizada e sem planejamento e de acordo com ela, até os dias atuais, o MEC não implantou o referido Cadastro Nacional. Conforme prevê a Lei Nº 13.234, a efetivação do Cadastro Nacional de alunos com AH/SD:

ainda aguarda a sua regulamentação, por meio de legislação complementar, estabelecendo, de forma explícita, os critérios e os procedimentos para a identificação precoce de alunos superdotados, com o objetivo de sua inclusão no cadastro nacional. O mesmo se aplica ao caso das entidades responsáveis e as respectivas políticas públicas para a área, que ainda esperam definição (OLIVEIRA, 2021, p. 229).

Depreende-se que, embora o estabelecimento de um cadastro nacional unificado de alunos com AHSD, tenha sido determinado em Lei específica, na prática, muito pouco se tem observado de efetivação, visto que ainda não há lei complementar com melhor detalhamento quanto aos critérios e procedimentos de identificação e de cadastro desses alunos, bem como qual ou quais entidades irão realizar essa política pública, que salienta-se é de grande valia para alunos com altas habilidades/superdotação (DELOU, 2019).

Em 2019, há uma reestruturação regimental no MEC, na qual houve a extinção da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) por meio do Decreto nº 9.665 de janeiro de 2019, que foi revogado pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro do mesmo ano e criou a Diretora de Educação Especial (DEE), “que inclui as políticas públicas direcionadas aos indivíduos com AH/SD, ficou subordinada à Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (OLIVEIRA, 2021, p. 229).

Como competências da DEE, estão: planejamento, coordenação e implementação da Política Nacional de Educação Especial; definição e implementação de ações de apoio técnico e financeiro com o objetivo de garantir a escolarização e a oferta de AEE em todos os níveis e modalidades educacionais e promoção e desenvolvimento de ações para formação continuada voltada aos profissionais. Sobre o Decreto nº 10.195/2019:

é importante ressaltar que, em todo o documento, o Decreto Nº 10.195 não faz uma única referência aos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação, em contraste com o Decreto Nº 9.665, que foi revogado, o qual mencionava esse segmento no artigo 34 e inciso V, citado anteriormente. Isso é mais um sinal da oscilação jurídica, em termos de avanços e de recuos, no modo de tratar a questão dos indivíduos com AH/SD na legislação federal ao longo dos anos (OLIVEIRA, 2021, p. 230).

O fato de o documento não fazer referência a alunos com altas habilidades/superdotação demonstra um passo atrás na legislação que trata da temática, que como se viu nessa discussão, a passos lentos, avançou na garantia de direitos.

Em 2023, é autorizada a reestruturação do MEC e a recriação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) por meio do decreto de Nº 11.342 de 1º de janeiro/ 2023 (BRASIL, 2023) que é revogado pelo decreto 11.402/ 2023 de 23 de janeiro do mesmo ano, que amplia o termo “Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI)” passando a vigorar o termo “Secretaria de Educação Continuada Alfabetização de **Jovens e Adultos** , Diversidade e Inclusão (SECADI)” (BRASIL, 2023, s.p. grifo nosso).

Ainda no ano 2023 é promulgada, especificamente no estado do Maranhão, a Lei nº 12.098/2023 que estabelece em seu artigo 1º “as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão” (MARANHÃO, 2023). Entre as etapas para implementação de políticas públicas assinaladas no artigo 1º da Lei estão:

Art. 2º [...] I - habilitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Maranhão para identificar e trabalhar com estudantes com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio; II - promover a identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação a partir da educação infantil até o ensino médio; III - promover o encaminhamento para atendimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades ” (MARANHÃO, 2023, n.p.).

A iniciativa de promulgação de lei que trata exclusivamente da implementação de políticas públicas voltadas a alunos com altas habilidades/ superdotação, no estado do Maranhão, é pioneira e inovadora, visto que poderá possibilitar a efetivação de garantia de direitos ao público de AH/SD, tão invisibilizados em todo o país.

Outro importante documento lançado nesse mesmo ano é Parecer CNE/CP nº: 51/2023 que estabelece as orientações específicas para atendimento aos estudantes com altas habilidades/superdotação. Em sua estrutura, o documento faz uma breve introdução onde busca caracterizar os educandos com altas habilidades/ superdotação, suas especificidades de aprendizagem, orienta quanto ao desenvolvimento de Planos de Atendimento Educacional Especializado (PEI) e aos serviços e recursos para atendimento especializado: programas de enriquecimento, aceleração de estudos e agrupamentos (BRASIL, 2023).

Esse parecer é de fundamental importância visto que dá orientação de forma didática e de fácil compreensão, em etapas de realização para a identificação e avaliação. As etapas perpassam desde a observação, na sala de aula pelo professor regente (etapa 1) até a apresentação de relatório descritivo em que constam as informações sobre todo o processo realizado (etapa 7), o que pode contribuir para um aumento no número de matrículas de alunos com indicadores de AH/SD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as iniciativas oficiais que garantem políticas públicas voltadas ao direitos de alunos com altas habilidades/superdotação (AH/SD), ao longo de quase trinta anos de promulgação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9394/96), percebe as que há, no Brasil, leis, resoluções, decretos, portarias, entre outros documentos norteadores, que fazem referências quanto à garantia de atendimento a esse público. Porém, pelo o observado nos dados do Censo Escolar apresentados, embora apresentem números crescentes, a prática ainda se apresenta em desacordo aos documentos. Essa é uma preocupação visto que a oferta

de atendimento a esses alunos demanda a aferição do quantitativo de matrículas, ou seja, se não são identificados, não são sinalizados no Censo Escolar, conseqüentemente não é ofertado atendimento.

Algumas iniciativas isoladas de cunho governamental e privada, têm contribuído para a garantia de atendimento a esse público, como é o caso do trabalho desenvolvido pelo Conselho Brasileiro de Superdotação (COnBraSD), que vem desenvolvendo estudos, publicações e atividades por meio de seus membros e dos Núcleos de Apoio as Altas Habilidades/Superdotação (NAAHS), iniciativa governamental, que tem contribuído para o atendimento aos alunos com AH/SD, embora a passos curtos, visto estarem localizados somente nas capitais dos estados.

Observa-se que a garantia de direito de atendimento aos alunos com AH/SD já está alicerçada oficialmente, embora precisem ainda de articulação entre entes federados, União, Estados e Municípios, para a implementação e efetivação práticas desses dispositivos, levando em consideração o país continental como é o Brasil.

Analisar as normativas legais voltadas a um público específico, como é o caso de alunos com altas habilidades/superdotação, se apresenta de fundamental importância para que se busque, ao conhecê-las, a exigência de sua implementação. É válido ressaltar que não se busca resumir as análises, por meio do trabalho aqui apresentado, mas pelo contrário, busca-se provocar novas investigações que objetivem contribuir para inclusão de meninas e meninos, que se encontram nas mais variadas redes escolares em todo o país, com seus talentos perdidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Decreto Nº 11342 de 01 de janeiro de 2023.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. MEC/SECADI/DPEE. Brasília, DF, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11342.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Decreto Nº 11.402 de 23 de janeiro de 2023.** Altera o Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. MEC/SECADI/DPEE. Brasília, DF, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11402.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Parecer CNE/CP 51/2023 - **Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: atendimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação**. Brasília: MEC, 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Decreto Nº 02 9665 de 02 de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9665.htm. Acessado em: 25 Jan 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 252, p. 1, 30 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10195.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Diário Oficial da União: seção, 1, Brasília, DF, ano 152, n. 249, 29 dez. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113234.htm. Acesso em: 18 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 04, de 23 de janeiro de 2014**. Orientações quanto a documentos comprobatórios do cadastro de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar. MEC/SECADI/DPEE. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15898-nott04-secadi-dpee-23012014&Itemid=30192. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 13.005 de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 12.796 de 04 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica para Educação Especial**. Brasília: MEC/ SEESP, 2013, 565p. 143 p. (Série: Saberes e práticas da inclusão).

BRASIL. Resolução n.º. 4, de 2 de outubro de 2009. **Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação especial**, Brasília: MEC, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional da Educação Especial**. Brasília. Secretaria de Educação Especial SEESP/MEC, 2008 173 p.

BRASIL. **Lei 10.172 de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB n.º 2**, de 11 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 39-40, 11 set. 2001a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 17 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Decreto n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*: seção, 1, Brasília, DF, ano 131, n. 248, p. 1, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 nov. 2023

BRASIL. **Lei Nº 4.024, DE 20 de dezembro 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CONBRASD - CONSELHO BRASILEIRO PARA SUPERDOTAÇÃO. [Página inicial]. Brasília: CONBRASD, 2024. Disponível em: <https://conbrasd.org/index.php>. Acesso em: 21 jan 2023.

DELOU, Cristina Maria Carvalho. **Educação dos alunos com Altas Habilidades/Superdotação**: legislação e políticas educacionais para a inclusão. In: FLEITH, Denise de Souza (Org.). *A construção de práticas educacionais: orientação a professores*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2007. p. 27-39. v. 1.

DELOU, Cristina Maria Carvalho. **Ensaio autoral sobre a trajetória da educação dos superdotados no Brasil**. Rio de Janeiro: CONBRASD, 2019. Disponível em: https://conbrasd.org/docs/3_INFO/ENSAIO_AUTORAL_DELOU_2019.PDF. Acesso em: 22 fev. 2024.

FAVERI, Fanny Bianca Mette de.; HEINZLE, Marcia Regina Selpa. *Altas Habilidades/Superdotação: políticas visíveis na educação dos invisíveis*. Santa Maria, RS:

2019. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 32, n. 2. Publicação contínua. UFSM, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial>. Acesso em: 22 fev. 2024.

FONSECA, João José Saraiva. **Apostila de metodologia da pesquisa científica**. João José Saraiva da Fonseca, 2002. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oB5x2SChpSEC&oi=fnd&pg=PA6&dq=fonseca+2002+metodologia&ots=ORXU2yaoe1&sig=cTFRgFIZApIxdofpvCxTZ-OnGQs#v=onepage&q=fonseca%202002%20metodologia&f=false>. Acesso em: 22 fev. 2024.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse Estatística da Educação Básica 2017**. Brasília: INEP, 2017. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso em: 31 ago. 2020.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse Estatística da Educação Básica 2018**. Brasília: INEP, 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso em: 31 ago. 2020.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse Estatística da Educação Básica 2020**. Brasília: INEP, 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso em: 30 set. 2020.

MARANHÃO. **LEI Nº 12.098, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**, Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17803-17.10.2023.html>. Acesso em: 17 mar 2023.

MORAES, Roque. Uma Tempestade de Luz: A Compreensão Possibilitada pela Análise Textual Discursiva. **Revista: Ciência & Educação**, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/SJKF5m97DHykhL5pM5tXzdzj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2023.

OLIVEIRA, Lívio Luiz Soares de. Histórico de políticas públicas de altas habilidades/superdotação (AH/SD) no Brasil. **História & Ensino**, v. 27, n. 2, p. 212-238, 2021.

PEREZ, Suzana Graciela Barrera. FREITAS, Soraia Napoleão. Políticas públicas para as Altas Habilidades/ Superdotação: incluir ainda é preciso. **Rev. Educação Especial**, v. 27, n. 50, p. 627-640, set./dez. 2014. Santa Maria, RS. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=313132120006>. Acessado em: 02 nov. 2023.

RANGNI, R. A. **Reconhecimento do Talento em Alunos com Perdas Auditivas do Ensino Básico**. 2012. 160 f. Tese (Doutorado em Educação Especial), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2899/4696.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023

RANGNI, Rosemeire de Araújo; COSTA, Maria da Piedade Resende da. A educação dos superdotados: história e exclusão. **Revista Educação-UNG-Ser**, v. 6, n. 2, p. 16-24. 2011.

VIRGOLIM, Ângela M. R. **Altas Habilidades/ Superdotação**: encorajando potenciais. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, Brasília, 2007.

VIRGOLIM, Angela Mágda Rodrigues. A contribuição dos instrumentos de investigação de Joseph Renzulli para a identificação de estudantes com Altas Habilidades/Superdotação. **Revista Educação Especial**, v. 27, n. 50, septiembre-diciembre, p. 581-609. 2014.

WINNER, E. **Crianças Superdotadas: Mitos e Realidades**. Porto Alegre, 1998.